



Número: **0600838-20.2024.6.16.0026**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) REI

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **29/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600838-20.2024.6.16.0026, que julgou a pretensão exordial procedente e, consequentemente, extinto o presente feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: Reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, conforme previsto art. 41-A, da Lei nº. 9.504/97, declarar a nulidade dos votos obtidos por João Carlos dos Santos nas Eleições 2024 e determinar a cassação de seu mandato eletivo.**

Declarar a inelegibilidade do investigado João Carlos dos Santos e da investigada Danielli Fernanda Porto pelo período de 8 (oito) anos, a contar das Eleições Municipais de 2024. Determinar a retotalização dos votos da Eleição Proporcional de 2024 no município de Cornélio Procópio PR, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, proclamando o resultado da totalização e os eleitos e eleitas nas Eleições 2024, expedindo os diplomas necessários. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de João Carlos dos Santos e Danielli Fernanda Porto. Alega-se que, os requeridos, no curso do processo eleitoral, praticaram condutas que caracterizaram abuso do poder político. Chegou ao conhecimento da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com atribuições na tutela do patrimônio público, por meio de denúncia anônima feita no Formulário Eletrônico MP Atende, que o vereador João Carlos dos Santos e sua assessora legislativa Danielli Fernanda Porto estariam oferecendo e fornecendo vantagens a eleitores em troca de votos, por meio de liberação de exames médicos, "furando a fila" dos pacientes que aguardam pela realização de exames pelo SUS. Com a denúncia anônima, foi juntada captura de tela de diálogo em aplicativo de mensagens onde a assessora do vereador questiona o filho de uma paciente sobre como entregaria guias de uns exames que ela estava precisando. Na oportunidade, a representada mencionou: "só não fala nada pra ninguém. Entra e fala que precisa falar com assessora do Joaozinho vereador Não fala nada de exames". Informam também que, a 3ª Promotoria de Justiça requereu judicialmente o deferimento de medida de busca e apreensão (autos nº 0007158-20.2024.8.16.0075), tendo sido apreendido um aparelho celular na residência de Danielli; na residência de João foram apreendidos um aparelho celular, diversas guias de exames, documentos diversos e anotações manuscritas. No porta-luvas do veículo utilizado pelo requerido, foram encontradas guias de exames e anotações. No bolso da calça do vereador, foi encontrada a quantia de R\$3.731,00 em notas de R\$100,00 e R\$50,00. Suscita que no Gabinete do Vereador foram localizadas guias de exames, pedidos médicos, cadernos e anotações relacionadas aos fatos narrados, sendo que entre as anotações, constariam registros de atividades ilícitas, como a liberação de exames em troca de votos.) RE19

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
DANIELLI FERNANDA PORTO (EMBARGANTE)	MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) DORIVAL ASSI JUNIOR (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO) FERREIRA LOPES ADVOGADOS (SOCIEDADE)
JOAO CARLOS DOS SANTOS (EMBARGANTE)	DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA (ADVOGADO) DORIVAL ASSI JUNIOR (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) FERREIRA LOPES ADVOGADOS (SOCIEDADE) MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (EMBARGADO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44826422	21/01/2026 18:46	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 68.880

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0600838-20.2024.6.16.0026 – Cornélio Procópio – PARANÁ

Relator: DESA. ELEITORAL TATIANE DE CASSIA VIESE

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A

ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A

EMBARGANTE: DANIELLI FERNANDA PORTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR36846-A

ADVOGADO: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - OAB/PR94043-A

EMBARGADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

Ementa: DIREITO ELEITORAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ELEIÇÕES 2024. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a Recurso Eleitoral, mantendo a sentença de procedência em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com cassação de mandato, declaração de nulidade de votos e inelegibilidade por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.**-08 em 22/01/2026 12:24:48

Número do documento: 26012118464562500000043763197

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012118464562500000043763197>

Assinado eletronicamente por: DESA. ELEITORAL TATIANE DE CASSIA VIESE - 21/01/2026 18:46:45

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de omissões e contradições no acórdão embargado quanto à análise da validade das provas digitais e à valoração do conjunto probatório; (ii) determinar se houve omissão quanto à apreensão de guias em veículo de terceiro e ao cumprimento da ordem judicial de extração de dados in loco; e (iii) analisar se a valoração das provas testemunhais e a aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições apresentam vícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de omissão quanto à cadeia de custódia não prospera, pois o acórdão embargado explicitou que a quebra da cadeia de custódia exige elementos concretos de adulteração ou manipulação, o que não foi demonstrado.

4. Não há omissão referente à apreensão dos documentos no veículo, uma vez que o acórdão embargado já havia rejeitado a tese na decisão saneadora, sob o fundamento de que o veículo estava estacionado dentro da residência do investigado e era por ele utilizado.

5. Não se verifica omissão quanto ao cumprimento da ordem judicial de extração de dados in loco, pois o acórdão embargado adotou a tese de que a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão de celulares abrange a extração de todos os dados neles contidos e houve autorização para busca, caso a extração in loco pudesse comprometer a cadeira de custódia.

6. A alegação de contradição na valoração da prova oral é descabida, já que a condenação não se baseou em um único depoimento isolado, mas sim no conjunto probatório harmônico, sopesando o depoimento em conjunto com as provas documentais decorrentes da busca e apreensão.

7. Não há contradição na aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, pois o acórdão embargado mencionou que o abuso de poder político pode se prostrar no tempo, iniciando-se fora do período eleitoral, desde que as condutas ilícitas continuem ocorrendo no decorrer do período eleitoral propriamente dito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de Julgamento: 1. A alegação de quebra da cadeia de custódia exige elementos concretos de adulteração ou manipulação, o que não foi demonstrado. 2. A apreensão de documentos em veículo estacionado na residência do investigado é válida, mesmo que o veículo esteja em nome de terceiro. 3. A decisão judicial que autoriza a busca e apreensão de celulares abrange a extração de todos os dados neles contidos. 4. A condenação não se baseou em um único depoimento isolado, mas sim no conjunto probatório harmônico. 5. O abuso de poder político pode se prostrar no tempo, iniciando-se fora do período eleitoral, desde que as condutas ilícitas continuem ocorrendo no decorrer do período eleitoral propriamente dito.

Dispositivos Relevantes Citados: CE, art. 275; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 1.025; CF/1988, art. 93, IX; Lei 9.504/1997, art. 41-A.

Jurisprudência Relevante Citada: TSE, EDcl no AgR no ARESp nº 060038369, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 03/09/2024; TSE, EDcl no AgR no AgR no ARESp nº 060034751, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 14/06/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.141.664/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 21/01/2026

RELATOR(A) DESA. ELEITORAL TATIANE DE CASSIA VIESE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (id. 44773842) opostos por João Carlos dos Santos e Danielli Fernanda Porto ao acórdão nº 68.610 (id. 44767951), por meio do qual esta Corte Regional conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelos Recorrentes, mantendo a sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, aplicando a João Carlos dos Santos a cassação de seu mandato, bem como declarou a nulidade dos votos a ele conferidos, bem como aplicou a ambos os Recorrentes a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2024, determinando, ainda, a retotalização do pleito proporcional.

Eis a ementa do acórdão (id. 44737833):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRELIMINARES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. REJEIÇÃO OFERTA DE VANTAGENS A ELEITORES EM TROCA DE VOTO, MEDIANTE A LIBERAÇÃO INDEVIDA DE EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS NO ÂMBITO DO SUS. CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente AIJE, cassando o mandato de vereador reeleito e declarando a nulidade dos votos a ele conferidos, bem como aplicando a ambos os investigados a sanção de inelegibilidade por 8 anos, em razão de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, consubstanciados na oferta de vantagens a eleitores em troca de



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 22/01/2026 12:24:48

Número do documento: 26012118464562500000043763197

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012118464562500000043763197>

Assinado eletronicamente por: DESA. ELEITORAL TATIANE DE CASSIA VIESE - 21/01/2026 18:46:45

voto, mediante a liberação indevida de exames e consultas médicas no âmbito do SUS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a validade das provas obtidas por meio de busca e apreensão, especialmente em relação ao acesso a dados de aplicativos de mensagens e à apreensão de documentos em veículo localizado na residência do investigado; e (ii) analisar se as condutas imputadas aos recorrentes configuram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, justificando a cassação do mandato e a declaração de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão judicial que autorizou a busca e apreensão de celulares abrange, por consequência lógica, a extração de todos os dados neles contidos, incluindo conversas de aplicativos de mensagens, sendo desnecessária autorização específica para tanto.

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve estar embasada em elementos concretos que indiquem adulteração ou manipulação de provas, o que não se verifica no caso, em que os laudos periciais foram juntados aos autos e não há indícios de vício na produção da prova técnica.

5. O mandado de busca e apreensão que autoriza a busca em residência abrange o veículo que se encontra estacionado no interior da propriedade, integrando o âmbito do alcance da ordem judicial.

6. As provas testemunhais, as guias de atendimento e exames, os documentos pessoais dos cidadãos apreendidos na residência e no gabinete do recorrente, e as transcrições das conversas de WhatsApp comprovam que os recorrentes intermediaram a liberação de exames e atendimentos no Departamento de Saúde do Município em troca de votos, caracterizando a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político.

7. A anulação dos votos é consequência legal da cassação do diploma por abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, não sendo necessária a formação de litisconsórcio passivo com terceiros que possam ser atingidos pela retotalização dos votos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A autorização judicial para busca e apreensão de celulares abrange a extração de dados neles contidos, incluindo conversas de aplicativos. 2. A quebra da cadeia de custódia exige prova de adulteração ou manipulação das

provas. 3. O mandado de busca e apreensão em residência abrange veículos estacionados em seu interior. 4. A intermediação para liberação de exames em troca de votos configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. 5. A anulação dos votos é consequência da cassação por ilícitos eleitorais, sem necessidade de litisconsórcio passivo com terceiros que não participaram do ato abusivo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e XII; Lei 8.429/92, art. 11, XII; LC nº 64/1990, art. 22, XIV; Código Eleitoral, arts. 175, § 4º, e 222; Lei das Eleições, art. 41-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 231-75/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.8.2016; TSE, REspE 79872/2014, Min. João Otávio de Noronha; TSE, AgR-AREspE n. 0600557-82.2020.6.13.0351/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 22 de novembro de 2023; TSE, REspEI n. 494-51.2016.6.26.0039/SP, Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7 de fevereiro de 2020; AgR no RE nº060000342, Ac. Rel(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2025; AgR no RE nº060274632, Ac. Rel(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/12/2024; AgR no RE 060047115/RN, Rel(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 28/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 240, data 05/12/2023; EDcl no RE 060163253/AP, Rel(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 10/04/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 62, data 24/04/2025; STJ, AgRg no RHC n. 125.734/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/11/2021; STJ, REsp n. 2.140.242, Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 29/08/2025.

As razões de embargos de declaração (id. 44773842) sustentam, em síntese, que v. acórdão incorreu em omissão e contradição relevantes, especialmente no julgamento da nulidade das provas e na valorização do conjunto probatório, acarretando equívoco no reconhecimento da captação ilícita de sufrágio. A decisão embargada reconheceu a licitude das provas digitais extraídas dos celulares, porém não enfrentou, de modo específico e ponto a ponto, as alegações de ausência de documentação completa da cadeia de custódia. Sustentam que o voto limitou-se a afirmar a inexistência de indícios de adulteração e a existência de laudos periciais, mas não examinou a falta de registros essenciais (protocolos, logs, hash, termo de apreensão detalhado e cronologia de manipulação dos dados). Argumentam que, conforme precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal do STJ (AgRg HC 828.054), a documentação de todas as etapas da cadeia de custódia é imprescindível para assegurar autenticidade e integridade da prova digital, o que, segundo eles, não ocorreu nos autos. Alegam ainda, omissão quanto à apreensão das guias encontradas em veículo pertencente a terceiro, estranho à lide. Sustentam que o acórdão considerou que o mandado de busca e apreensão em residencial alcançaria o veículo, por estar na propriedade, mas não enfrentou adequadamente a tese de que se tratava de bem de terceiro, o que configuraria extrapolação dos limites do mandado e caracterizaria típica busca pessoal sem autorização prévia. Afirmam inexistir registro de consentimento dos investigados e defendem a nulidade da prova obtida no veículo. Outro ponto de omissão apontado diz respeito ao cumprimento da ordem judicial que autorizou extração de dados *in loco*. Os embargantes afirmam que não houve justificativa técnica concreta para a não realização da extração no local, especialmente no caso de Danielli, em que sequer houve tentativa, e no caso de João Carlos, em

que a alegada inviabilidade técnica teria sido registrada de forma genérica. Defendem existir abuso de autoridade e descumprimento da determinação judicial, o que comprometeria a validade das provas extraídas, não tendo o acórdão enfrentado essa irregularidade. Também sustentam omissão e contradição na valoração das provas testemunhais, argumentando que o acórdão atribuiu peso decisivo ao depoimento de uma única testemunha (Sra. Maria Cristina de Moraes), sem analisar de forma lógica e proporcional os demais relatos colhidos, que negariam a prática ilícita. Alegam violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, §1º, IV e VI, do CPC, por ausência de fundamentação adequada e falta de enfrentamento de argumentos aptos a infirmar a conclusão condenatória. Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados, atribuindo-lhes o devido efeito infringente.

As contrarrazões de embargos de declaração defendem, em resumo, que o acórdão não padece de vícios, versando o recurso aclaratório pretensão de rediscussão do mérito da decisão, devendo ser rejeitado (id. 44792936).

É o relatório.

VOTO

II.I. Admissibilidade

Os Embargos de Declaração opostos por JOÃO CARLOS DOS SANTOS e DANIELLI FERNANDA PORTO são tempestivos, já que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 23/10/2025 (quinta-feira) e os Embargos Declaratórios foram opostos em 28/10/2025 (terça-feira). Considerando que dia 27/10/2025 (segunda-feira) não houve expediente forense neste Tribunal Regional Eleitoral em razão da antecipação do feriado do dia do Servidor Público, conforme Portaria nº 466/2024, os embargos foram opostos no primeiro dia útil seguinte, mostrando-se tempestivos.

Preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração.

II. Mérito

No mérito, há alegações de omissões e contrariedade nas análises das ilegalidades das provas, bem como quanto a omissões e contradições existentes na valoração do conjunto probatório e quanto aos efeitos da condenação.

As alegações foram versadas com amparo no art. 275, do Código Eleitoral c/c art. 1.022, do Código de Processo Civil:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.**-08 em 22/01/2026 12:24:48

Número do documento: 26012118464562500000043763197

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012118464562500000043763197>

Assinado eletronicamente por: DESA. ELEITORAL TATIANE DE CASSIA VIESE - 21/01/2026 18:46:45

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Analizando os fundamentos dos embargos, verifica-se que os embargantes não apresentam nenhuma omissão ou contrariedade a ser suprida, e sim um mero inconformismo em relação ao que foi decidido, eis que a matéria de fundo do Recurso Eleitoral foi devidamente enfrentada no Acórdão embargado.

A alegação de omissão quanto à cadeia de custódia foi devidamente enfrentada no acórdão embargado.

O acórdão foi claro ao dispor que a alegação de quebra da cadeia de custódia deve estar embasada em elementos concretos que indiquem adulteração ou manipulação de provas, nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que não restou demonstrado no caso concreto, consoante se infere do seguinte trecho da decisão embargada:

Além disso, os Recorrentes alegam que teria havido quebra da cadeia de custódia em razão da ausência de preocupação dos agentes "no manuseio da prova acerca dos procedimentos adotados para a preservação da integridade, da autenticidade e da confiabilidade dos elementos informáticos, da sua conservação e mais, da documentação acerca dos procedimentos realizados para a extração dos dados contidos, vez que, há tão somente a juntada de imagens sem qualquer correlação de sua origem ou contextualização, o que conduz à nulidade integral dessas provas".

Ocorre que essa alegação não traz qualquer prova concreta de que houve adulteração, manipulação ou qualquer vício no manuseio dos elementos de prova.

Pelo contrário, os laudos periciais, realizados pela Polícia Científica da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná foram juntados aos autos (id. 44709136 e 44709137), contendo descrição do procedimento, especificação do material apreendido, forma de exame do material, conclusão, não havendo qualquer indicativo de manipulação, alteração ou vício na produção da prova técnica.

Nos embargados, reitera-se a omissão sob a alegação de que *há insuficiência documental para*

afferir a integridade das extrações (protocolos, logs, hash, termo de apreensão minucioso ou ATA da perícia, cadeia cronológica das manipulações).

Ocorre que os embargantes não trouxeram um elemento sequer que possa indicar uma manipulação.

Além disso, consoante já consignado no acórdão embargado, os laudos periciais contêm todas as informações dos celulares apreendidos, inclusive com informação de **lacre de entrada e de saída, observando-se a cadeia de custódia**, como consta no próprio laudo, que prevê:

O referido material, após ter sido examinado, foi devidamente identificado, embalado e **lacrado com lacre de acordo com o descrito na Tabela 1 conforme requerido pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (Lei nº 13.964/2019), e encaminhado para a Central de Custódia da Polícia Científica do Paraná**. Para garantir a preservação do vestígio e permitir eventuais quesitos complementares, sugere-se que o equipamento periciado continue apreendido e lacrado até o trânsito em julgado da ação penal (id. 44709136).

Sob esse prisma, restou definido na decisão que foi assegurada a autenticidade e integridade da prova digital.

Da mesma forma, não se vislumbra a omissão referente à apreensão dos documentos no veículo. O acórdão embargado explicitou que a tese já havia sido rejeitada na decisão saneadora, sob o fundamento de que o veículo, **embora em nome de terceiro (pessoa jurídica)**, estava estacionado dentro da residência do investigado e era por ele utilizado, nos termos do que consta no acórdão:

Nesse contexto, como o veículo se encontrava estacionado no interior da residência, na garagem, ele integrava o âmbito do alcance do mandado de busca e apreensão, eis que a decisão judicial garantia que deveriam ser buscados os itens objeto da denúncia em quaisquer locais e compartimentos da residência.

Ressalta-se que, como destacado pelo recorrido, o veículo não se encontrava em via pública, mas dentro da residência, o que significa que este bem móvel era objeto do alcance do mandado de busca e apreensão.

Ainda, o fato do veículo estar em nome de terceiro - pessoa jurídica - é irrelevante, já que se encontrava estacionado na garagem da casa do Investigado João Carlos e, conforme Relatório Policial, consta que o referido veículo era "utilizado por alvo".

Dessa forma, foi expressamente consignado na decisão embargada que o fato do veículo estar em nome de terceiro não obstaria a busca e apreensão, seja porque o carro se encontrava na garagem da residência do embargado, como também porque os policiais o questionaram e constou no Relatório Policial que o veículo era UTILIZADO POR ALVO.

Relativamente à terceira omissão, os embargantes aduzem que o acórdão não enfrentou de modo suficiente o ponto central trazido pelo embargante, eis que, a decisão judicial originária, conforme exposto nos autos, autorizou extração *in loco* e condicionou apreensão a justificativa técnica.

Igualmente, não se verifica a alegada omissão.

O acórdão enfrentou esse ponto expressamente, adotando a tese de que a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão de celulares abrange, por consequência lógica, a extração de todos os dados neles contidos, incluindo conversas de aplicativos de mensagens, sendo desnecessária autorização específica para tanto.

Ademais, a decisão embargada consignou, no mesmo sentido, que a decisão judicial previa a apreensão dos aparelhos caso a extração *in loco* fosse inviável, visando à garantia técnica e da cadeia de custódia, e que este procedimento foi devidamente observado no cumprimento da diligência, como se vê:

Com efeito, a decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio foi clara ao dispor que poderia haver a extração *in loco* dos dados de celulares ou computadores, mas que se não fosse possível, poderia haver a apreensão dos próprios celulares, para garantia técnica e da cadeia de custódia. E foi isso que ocorreu.

Assim, foi deferida uma medida judicial para apreensão dos celulares, e obviamente, por via de consequência, para extração de todos os dados lá contidos que fossem úteis à investigação, abarcando-se inclusive as conversas de WhatsApp, que são dados digitais, como bem ponderado pelo recorrido.

Logo, estando devidamente enfrentada a tese na decisão, o que se verifica é uma irresignação dos embargantes com sua conclusão meritória, situação que não permite alteração pela via dos aclaratórios, mas por meio de recurso às instâncias superiores.

Além disso, sustentam os embargantes que o acórdão incorreu em contradição relevante quanto à valoração equitativa das provas produzidas nos autos, notadamente dos depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório judicial. Afirmam, nesse aspecto, que o acórdão embargado, *conquanto tenha mencionado a existência de depoimentos testemunhais, não procedeu à devida apreciação crítica e individualizada dos relatos prestados, limitando-se a reconhecer, de forma isolada, o depoimento da Sra. Maria Cristina de Moraes, qualificando-o como “inegável” e dotado de força probatória superior — o que, data vénia, contraria o conjunto probatório dos autos e a própria coerência interna da decisão.*

No entanto, essa alegação não revela, mais uma vez, uma contradição apta a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, é pacífico o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado

embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.141.664/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024).

Nesse prisma, não se verifica contradição interna ao julgado, mas mera discordância dos embargantes em relação à valoração da prova realizada no caso concreto, o que não configura vício a ser corrigido por meio dos embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a alegação de contradição na valoração da prova oral é igualmente descabida, já que a condenação não se baseou em um único depoimento isolado, mas sim no conjunto probatório harmônico, sopesando o depoimento em conjunto com as provas documentais decorrentes da busca e apreensão.

Por fim, os embargantes alegam contradição da decisão ao se aplicar o art. 41-A da Lei das Eleições, visto que o acórdão reconheceu atos de natureza funcional e contínua, potencialmente anteriores ao período eleitoral, o que excluiria o ilícito.

Mais uma vez, não foi constatada qualquer contradição.

A decisão embargada foi clara ao mencionar que o abuso de poder político pode se prostrar no tempo, iniciando-se fora do período eleitoral, desde que as condutas ilícitas continuem ocorrendo no decorrer do período eleitoral propriamente dito. Foi exatamente o que sucedeu no caso em tela, consoante trecho citado da decisão embargada:

O fato das transcrições serem posteriores ao pleito eleitoral são indiferentes para a caracterização da conduta ilícita, já que fazem remissão a atos pretéritos, que foram praticados no decorrer dos anos em que o Recorrente JOÃO CARLOS atuou como vereador, inclusive nas eleições de 2024.

Além disso, o argumento de que há várias guias de exames em período anterior ao ano eleitoral também não é capaz de extirpar a ilicitude, porque o abuso pode se referir a condutas anteriores ao período eleitoral, que se protraem no tempo.

Deste modo, as transcrições das conversas dos celulares dos Recorrentes, aliadas ao depoimento da testemunha MARIA CRISTINA DE MORAES, bem como as inúmeras guias de exames e atendimentos, junto com documentos pessoais dos cidadãos comprovam que os Recorrentes intermediaram junto ao Departamento de Saúde do Município para liberação de exames e atendimentos de pessoas que procuravam o Recorrente JOÃO CARLOS.

Em acréscimo, foi citado na decisão embargada que *foram encontradas anotações relacionadas ao pleito de 2024 - lista com indicação de nomes de urna, coligação, totalização e partido (fls. 07 do evento 38.8 dos autos de busca e apreensão*, o que, claramente, vincula os atos pretéritos praticados pelos embargantes com a eleição vindoura de 2024, atendendo-se ao critério temporal exigido.

Sob essa ótica, contrariamente ao que alegam os embargantes, não se tratou de mera prática de atos administrativos indevidos, fora do período eleitoral, mas de atos que se iniciaram em data anterior à eleição, mas que se prolongaram no tempo, adentrando ao período eleitoral e caracterizando a captação ilícita de sufrágio.

O que se extrai da pretensão versada nos embargos de declaração é a insatisfação das partes com a decisão judicial, buscando a sua reforma. Porém, essa espécie de irresignação não frutifica em embargos de declaração como, inclusive, já definiu o C. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO RECONHECIDA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO RECONHECIDO. RECURSO ADESIVO. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE RECURSAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme preceitua o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC.
2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa, ou, ainda, entre os tópicos internos, o que não se constata na espécie.
3. No tocante à suposta omissão, não há nas razões dos embargos declaratórios a indicação clara do modo como poderia eventualmente ter ocorrido o suposto víncio. Não há nem sequer alegações precisas que permitam a análise de possível víncio de omissão.
4. Do cotejo entre o acórdão embargado e as razões dos aclaratórios, constata-se a inexistência dos víncios apontados, sendo nítida a intenção do embargante em reverter a conclusão deste Tribunal Superior, mediante novo julgamento da causa, o que é inadmissível nesta via recursal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060038369, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO

EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. INVIABILIDADE DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. PRECEDENTES. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. INTUITO EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No caso, constatou-se a inexistência de dialeticidade recursal no agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial, visto que o agravante apresentou apenas uma alegação genérica, que não se mostrou suficiente para infirmar o fundamento da decisão questionada, consistente na incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, fazendo incidir o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte.

2. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Destina-se, portanto, a corrigir vícios lógicos das decisões, e não a conformá-las ao entendimento defendido pelas partes. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE: Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060034751, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024).

Deste modo, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada, sendo a rejeição dos Embargos medida que se impõe, mormente porque evidente a intenção em rediscussão de matéria já decidida.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas deverão os embargantes se utilizarem da via recursal adequada, razão pela qual a matéria deve ser considerada prequestionada, nos termos do art. 1025 do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por João Carlos dos Santos e Danielli Fernanda Porto.**

Julgados esses primeiros embargos de declaração, nos termos da orientação desta Corte Eleitoral fixada no julgamento dos autos nº 0601152-88.2024.6.16.0050, após a publicação deste Acórdão, oficie-se, **imediatamente**, o Juízo de origem para que promova a retotalização dos

votos referentes às eleições proporcionais na cidade de Cornélio Procópio após a publica.

É como voto.

TATIANE DE CASSIA VIESE

DESA. ELEITORAL

Relatora

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (1327) Nº 0600838-20.2024.6.16.0026 - Cornélio Procópio - PARANÁ - RELATORA: DESA. ELEITORAL TATIANE DE CASSIA VIESE - EMBARGANTES: JOAO CARLOS DOS SANTOS, DANIELLI FERNANDA PORTO - Advogados dos EMBARGANTES: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR36846-A, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - PR94043-A - EMBARGADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da relatora.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani, desembargador Luiz Osório Moraes Panza, e os desembargadores eleitorais, José Rodrigo Sade, Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi e Tatiane de Cassia Viese. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 21.01.2026



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 22/01/2026 12:24:48

Número do documento: 26012118464562500000043763197

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012118464562500000043763197>

Assinado eletronicamente por: DESA. ELEITORAL TATIANE DE CASSIA VIESE - 21/01/2026 18:46:45

Num. 44826422 - Pág. 13